

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000 DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

SF/20248.44724-40

EMENDA Nº , de 2020

Suprime-se o inciso VI do §3º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1000/2020, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

Entre os critérios de elegibilidade do benefício está a previsão contida no inciso VI do § 3º do art. 1º da MP 1000/2020, que determina a exclusão do auxílio emergencial residual para as pessoas que tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O fato de a pessoa ter um pequeno patrimônio, como um imóvel residencial ou a posse de imóvel comercial decorrente de contrato de locação, não significa que a pessoa não necessita do amparo financeiro do Estado, que pode, inclusive, ter perdido renda e

capacidade de exercer sua atividade econômica. Além disso, há de se levar em conta que o metro quadrado de um imóvel varia conforme a cidade e a região, o que tornaria injusta essa limitação do valor para potenciais beneficiários que vivem em áreas em que imóveis são mais valorizados, como é o caso do Distrito Federal, por exemplo.

Entendemos que a proposta da Medida Provisória prejudica pessoas que possam estar desempregadas atualmente e que necessitam de suporte financeiro. Portanto, sugerimos a exclusão desse critério, para garantir esse direito aos brasileiros que ainda necessitam do amparo financeiro para suprir suas necessidades básicas.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

SF/20248.44724-40